

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PORTOSRIO**

**REF.: PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO RCE Nº 03/2023**

**Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda**, inscrita no CNPJ nº 31.250.137/0001-28, por seu representante Legal, vem com fulcro no art. 165, alínea b da lei 14.133/22, assim como o instrumento convocatório, à presença de Vossa Senhora, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgo vencedora a proposta da licitante Spechtra Oceanografia e Meio Ambiente Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 09.450.148/0001-00, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

O presente Recurso visa apresentar razões de fato e de direito que justifiquem a revisão e/ou ao menos a reavaliação da decisão, ora impugnada, que analisou e julgou vencedora a proposta da licitante SPECHTRA OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE – ME.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, esta comissão, analisou e julgou, equivocadamente, vencedora a proposta da empresa licitante SPECHTRA OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE – ME.

**RAZÕES DA RECORRENTE:**

Conforme será robustamente demonstrado nas linhas abaixo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como restará provado.

Senão vejamos:

O Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhe é solicitado ou permitido no Edital e seus anexos, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

E assim nos ensina o Mestre Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Dito isso, analisaremos, detalhadamente, a proposta da licitante, SPECHTRA OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE – ME, bem como o julgamento e interpretação dada por essa comissão.

Dentre os fatos observados, destacam-se alguns pontos, de extrema importância técnica e econômica, que interfere na qualificação e atendimentos dos requisitos técnicos e econômicos apresentados pela licitante, ferindo o princípio do respeito aos termos e condições do edital.

No que tange a qualificação técnica, a empresa SPCHTRA apresentou nos documentos de habilitação, na qualificação técnico-operacional e

técnico-profissional, itens 10.10.4.2 e 10.10.4.3, respectivamente, documentos que não cumprem em sua integridade as solicitações editalícias.

Em atendimento as exigências supramencionadas, a empresa SPECHTRA apresentou em sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente cinco atestados de capacitação que não cumprem as exigências mínimas.

- Fiscalização, Supervisão e/ou Execução de Obras de Dragagem em terminais ou portos com volume de dragagem mínimo de 1.000.000m<sup>3</sup>
- Levantamento batimétrico multifeixe categoria “A” em área portuária, aproveitado pelo CHM a partir de 2017, devendo a comprovação ser validada mediante apresentação da Autorização emitida pelo CHM e a verificação de seu aproveitamento nas publicações de controle de LH executados, no site da CHM.
- Execução de programas de monitoramento ambiental, de obras de dragagem em terminais ou portos, incluindo no mínimo as seguintes atividades: coleta, acondicionamento de amostras e envio para laboratório, análise dos resultados das análises laboratoriais e elaboração de relatório

Em relação ao cumprimento do primeiro requisito técnico-operacional referente a Fiscalização, Supervisão e/ou Execução de obras de Dragagem em terminais ou portos com volume de dragagem mínimo de 1.000.000m<sup>3</sup>, a referida licitante, declarada vencedora, **não apresentou atestados que comprovasse a execução da atividade com o volume mínimo exigido.**

Não obstante, o atendimento da segunda solicitação editalícia, do item 10.10.4.2, a empresa Spechtra **não apresentou a comprovação do aproveitamento do levantamento pela CHM, como também não apresentou a autorização da CHM para a realização do levantamento batimétrico descrito no atestado.**

Nesse passo, **não atende as exigências contidas no item 10.10.4.2.e do edital.**

No atendimento a terceira solicitação de “execução de programas de monitoramento ambiental, de obras de dragagem em terminais ou portos, incluindo no mínimo as seguintes atividades: coleta, acondicionamento de amostras e envio para laboratório, análise dos resultados das análises laboratoriais e elaboração de relatório” a licitante SPECTHRA apresentou dois atestados de conclusão de serviços.

O primeiro, foi referente a elaboração de EIA/RIMA e do Projeto Executivo da obra de engorda da Praia de Armação do Pântano do Sul, Matadeiro e Morro das Pedras, no município de Florianópolis. O Segundo, foi referente a execução de serviços de levantamentos hidrográficos e coleta de sedimentos da área de influencia direta do projeto de implantação de emissário submarino da região leste de Florianópolis.

Em uma primeira análise dos atestados apresentados pela empresa recorrida, observa-se que os atestados apresentados em nome da Spechtra, em ambos os casos, não atendem o requisito mínimo de execução de programa de monitoramento ambiental de obras de dragagem em terminais ou portos, grifos em “**obra de dragagem em terminais ou portos**”.

Outro ponto de destaque, é que o Atestado emitido pela empresa Polar Inteligência em Meio Ambiente, não cumpre minimamente os requisitos técnicos para sua validação, **eis que não apresenta o registro do atestado no conselho de classe ou associação profissional competente, através das Certidões de Acervo Técnico - CAT ou Declaração de Habilitação Técnica – DHT, que comprovem a execução da atividade**. Devemos registrar ainda que o documento apresentado não é apresentado em papel timbrado, não apresenta o CNPJ da empresa contratante. Além de não ter sido realizado em obras de dragagem em terminais ou portos, como já citado anteriormente.

Não obstante, o Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu também **não apresentou registro no conselho de classe ou associação profissional competente, através das Certidões de Acervo Técnico - CAT ou Declaração de Habilitação Técnica – DHT.**

Nesse sentido, essa D. Comissão, ao analisar a proposta da licitante tida como vencedora, deixou de observar que os atestados apresentados não cumpriam plenamente as regras contidas no edital do presente certame, ou seja, equivocada está a decisão dessa comissão que declarou vencedora a proposta da empresa recorrida.

Para melhor ilustrar o descumprimento da norma estabelecida no certame, trazemos a baila o artigo 67 da Lei 14.133/21.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

**II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

*(...)*

**§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia,** *as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, como o caso do presente certame, os documentos de qualificação técnica deverão atender na íntegra os requisitos estabelecidos em Lei.

E desse forma em entende os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame.*

2. *Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado.*

3. *"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 39.883/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

Portanto, novamente, podemos afirmar que a decisão que julgou a proposta da licitante vencedora, se mostra totalmente equivocada, na contramão das regras legais e as estabelecidas no edital do certame.

No que se refere a qualificação econômica, a empresa SPECTHRA apresentou o balanço patrimonial sem as demonstrações contábeis exigidas no item 10.10.3.a, que destaca claramente que deverão ser apresentados “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei”.

Ou seja, a licitante não cumpriu as exigências legais e editalícias, **quando não apresenta o Termo de Abertura e Encerramento e o DRE, deixando assim de atender ao item 10.10.3.a**, que exige expressamente a apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”.

Portanto, nesse ponto, igualmente, merece ser revista a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa recorrida.

Assim sendo, diante do demonstrado, a recorrente requer o provimento do presente recurso para desclassificar a proposta de habilitação da licitante vencedora, eis que não cumpridas as normas editalícias e legais, uma vez que a empresa declarada vencedora não apresenta comprovação de sua capacitação técnica e documentos aptos a garantir a capacidade da empresa e seu profissional, o que vai na contramão do que estabelece o edital e a Lei, ainda mais se tratando de serviços de engenharia.

Nesses Termos,  
P.deferimento.

**Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023**

---

**HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**